## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 1002343-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Crimes contra o Patrimônio Impetrante: LEONARDO MARCEL APARECIDO DOS SANTOS

Impetrado: DELEGADO DE POLICIA DO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL DE

SÃO CARLOS

## Vistos.

Trata os autos de mandado de segurança em que o impetrante pede a liberação imediata do veículo apreendido no inquérito policial distribuído a este Juízo sob o nº 5071-12.2015, com isenção de taxas, bem como, solicita autorização para lacração da placa do veículo junto à Ciretran.

O inquérito policial (autos físicos) encontram-se na Delegacia de Polícia de origem com pedido de prazo para complementação das diligências.

A liminar foi deferida a fim de liberar do veículo ao seu proprietário até realização da perícia, ficando este na qualidade de depositário fiel.

A autoridade coatora prestou as informações juntado documentos (fls. 28/51).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admita como assistente litisconsorcial do impetrado.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O artigo 221, do Código de Trânsito Brasileiro assim ensina:

"Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:I

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares".

No presente caso, o veículo foi apreendido com uma pessoa

conhecida do impetrante, em uma blitz policial, por estar com o lacre da placa violado. Assim, é possível a retenção do veículo para fins de regularização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A partir daí, foi instaurado inquérito policial sob suspeita de adulteração de chassi (Proc. 0005071-12.2015.8.26.0566), fato a ser esclarecido através de realização de perícia.

A apreensão do veículo, sob esse fundamento, também encontra respaldo no artigo 331, do Código Penal.

Contudo, o veículo encontra-se apreendido desde 27/03/2015 e até a presente data tal perícia não foi realizada.

No Código de Trânsito Brasileiro, assim diz o artigo 262:

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para seu proprietário, pelo prazo de 30 dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN" (negritei).

"§1°. No caso de infração que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a **medida administrativa** de recolhimento do Certificado de Licença Anual" (negritei).

"§2°. A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica" (negritei).

A Administração Pública não pode reter um veículo por tempo indeterminado. Não pode um veículo ficar apreendido em razão da morosidade na realização de perícias.

## Nesse sentido:

"Ementa: Agravo de Instrumento — mandado de segurança - decisão que indeferiu pedido liminar para a liberação de veículo automotor apreendido para realização de perícia — suspeita de "adulteração no número do motor" — transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias da apreensão, o veículo deve ser liberado incondicionalmente, devendo o agravante permanecer na qualidade de "depositário fiel" do veículo até que seja realizada a perícia — dicção do caput do art. 262 do CTB, conjugado com seu § 2º - decisão reformada. Recurso provido, com observação". (Agravo de Instrumento nº 2240424-47.2015.8.26.0000, Relator: Venicio Salles, 12ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 04/02/2016)

De outro lado, o impetrante apresentou documento hábil a comprovar a propriedade do veículo, adquirindo-o do anterior proprietário, sugerindo boa-fé.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM mantendo-se a liminar nos moldes em que foi deferida.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA